



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Nota Técnica nº 04/2023

## ASSUNTO – ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

NOTA TÉCNICA – AFRESP – ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS – PARECER ANS QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE ADESÃO AO PLANO DE INTEGRANTES DE ASSOCIADOS ADVINDOS DE OUTRAS CARREIRAS DO FISCO – ALÉM DOS AUDITORES ESTADUAIS TAMBÉM OS FEDERAIS E MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE MEDIANTE ASSOCIAÇÃO POR CONVÊNIO – ALTERAÇÕES PARA A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE ASSOCIADO CONVENIADO E OUTRAS DELA DECORRENTES. LEGALIDADE.

## CRONOLOGIA DOS FATOS

Trata-se de solicitação de emissão de Nota Técnica encaminhada pela Diretoria Executiva da AFRESP, com o objetivo de analisar alterações estatutárias para que





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

se permita a adesão de outras carreiras do fisco (auditores do fisco municipal e do fisco federal).

Em momento passado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, tomou decisão no sentido de determinar a exclusão dos beneficiários do plano de saúde “AMAFRESP” advindos de relação contratual estabelecida entre a AFRESP e a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que, com a vigência da Lei 9.656/98 tal associação não se enquadraria ao novo diploma legal.

A matéria foi judicializada, com a determinação judicial de permanência daqueles beneficiários que já pertenciam ao plano sendo vedadas novas inclusões.

Em reunião realizada em 28 de maio de 2021, em demanda promovida pela AFRESP, Processo SEI nº33910.001029/2021-38, a Diretoria Colegiada da ANS entendeu pela permissão da inclusão de fiscais tributários das três esferas governamentais aos quadros da AMAFRESP, nos termos do Voto n. 3/2021/COHAB/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE.

Nesse sentido assim foi decidido o item 5 da reunião 550 da DIOPE/ANS:

“(…)

**5) ITEM DIOPE - APROVAÇÃO do VOTO Nº 3/2021/COHAB/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE no sentido de que a alteração estatutária proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP (Registro ANS nº 31.763-2) para permitir a inclusão de fiscais tributários das três esferas governamentais é recepcionada pela finalidade regulatória das autogestões, que é de manter grupos fechados de beneficiários conectados por atividades laborais. Processo SEI nº33910.001029/2021-38.” (grifos nossos)**





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

A seguir, após a autorização emitida pela entidade regulatória, ANS, foi observada a necessidade da realização de estudo sobre a necessidade de adequação do Estatuto Social da AFRESP para que se possa atender ao entendimento proferido, sem, contudo, interferir ou afetar os direitos e poderes conferidos pelo Estatuto, aos Auditores Fiscais do Fisco Estadual de São Paulo, fundadores e mantenedores da entidade.

Nesse sentido, após referidos estudos, chegamos, como melhor alternativa a adoção da modalidade de convênio entre entidades para possibilitar a associação dos auditores de outras carreiras do fisco, sob a modalidade associativa a ser criada mediante alteração do Estatuto Social da AFRESP, criando-se a figura do Associado Conveniado, sem direito a voto ou a manifestação sobre temas não relacionados ao convênio).

Em razão do acima disposto foram propostas as alterações a seguir:

### **DAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS**

#### **I – DO ASSOCIADO CONVENIADO**

Preliminarmente, lembramos que a inclusão de novos beneficiários no plano de saúde se faz necessária na busca da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do plano de saúde da AFRESP, com adesão de um novo grupo de beneficiários elegíveis. Note-se que a renovação do grupo de beneficiários é algo necessário em qualquer que seja a espécie de plano, entretanto, em planos vinculados às carreiras públicas o problema para que tal ação seja efetivada está no fato de que novas adesões, somente seriam possíveis em decorrência de novas contratações realizadas pelo Estado, ou seja, após concurso público.

Foi no sentido da busca de novas adesões que, nos idos de 2018/2019, a Diretoria da AFRESP buscou junto a ANS, a aprovação de inclusão das demais carreiras do fisco o que ocorreu através da decisão colegiada acima indicada.

Como anteriormente dito, a ANS após a edição da Lei 9.656/98, emitiu entendimento no sentido da exclusão dos Procuradores do Estado, dos quadros da AFRESP, sob pena de reclassificação do plano de saúde, ou, até mesmo a extinção de autorização de funcionamento, porém, quanto às demais carreiras do fisco o entendimento foi diverso,





entretanto, em razão do disposto no §2º do artigo 1º da referida Lei e regulamento emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por meio da RN n. 137, de 14 de novembro de 2006, e suas posteriores alterações, ainda se faz necessário o vínculo associativo.

E como isso poderia ser realizado? Nesse sentido não vemos, outra alternativa senão a criação de uma nova modalidade associativa, uma modalidade que confira um mínimo de segurança jurídica à Entidade, porém, sem alterar direitos dos associados já inscritos e sem conferir vantagens além daquelas relacionadas ao plano de saúde aos novos aderentes, não ligados aos auditores estaduais fundadores e mantenedores da entidade desde a fundação até a presente data.

Como solução para o enquadramento do novo grupo de associados elegíveis, ao quadro de associados da AFRESP, foi proposta a criação da figura do “Associado Conveniado”, o que separaria os associados Auditores do Fisco Estadual das demais carreiras de Auditores, visto que estes seriam associados advindos de convênio a ser firmado entre entidades de classe com condições previamente estabelecidas entre elas.

Para as necessárias adequações, as alterações propostas foram as seguintes:

*a) Artigo 2º, § 2º*

**§ 2º- A AFRESP poderá estabelecer convênios com entidades congêneres, assim consideradas as entidades que representem os auditores tributários ou equivalentes, do fisco federal, estadual e municipal, para prestação dos serviços indicados no inciso VI.**

*b) Artigo 4º, inciso III, §s 4º e 5º*

ARTIGO 4º - São 3 (três) as categorias de associados:

I – Auditores Fiscais da Receita Estadual de São Paulo;

II – Previdenciários.





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

### III – Conveniados

§ 4º. – Consideram-se associados conveniados os auditores tributários ou equivalentes, do fisco municipal, federal e estadual, vinculados a entidades congêneres que firmarem convênio com a Afresp, nos termos do § 2º do artigo 2º, que requeiram sua inscrição e de seus dependentes;

**§ 5º. – Não se aplica ao associado conveniado, o disposto nos artigos 5º. e 6º do Estatuto Social.**

Quanto ao disposto nos artigos 5º e 6º do Estatuto Social, para melhor ilustrar a matéria, nos é permitido sua transcrição:

**“Artigo 5º - São direitos do associado Agente Fiscal de Rendas:**

**I - votar e ser votado para cargo eletivo da AFRESP, observadas as disposições deste Estatuto;**

**II - exercer cargo ou função na AFRESP, por nomeação ou designação;**

**III - participar das Assembleias Gerais, discutir e votar a matéria constante da pauta;**

**IV - gozar de todos os benefícios e serviços prestados pela Entidade, na forma estabelecida por este Estatuto e pelos regulamentos próprios;**

**V - apresentar defesa e recurso em relação à penalidade que houver recebido, na forma prevista neste Estatuto;**

**VI - requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, na forma prevista no inciso III do artigo 56;**





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

VII - requerer, sob protocolo, ao Presidente da Diretoria Executiva a inclusão na pauta da Assembleia Geral Ordinária, até o dia 30 de junho, dos assuntos que pretenda propor para debate e decisão naquela Assembleia;

VIII - recorrer ao Conselho Deliberativo, no prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer ato ou resolução da Diretoria Executiva;

IX - obter informações e orientação sobre os serviços e atividades da AFRESP, inclusive sobre valores descontados em folha de pagamento ou cobrados por outros meios, e

X - apresentar queixas e sugestões em relação à organização e qualidade dos serviços prestados pela Entidade, bem como obter resposta pronta e adequada sobre suas demandas, na forma da regulamentação dos serviços de ouvidoria e atendimento ao associado.

**Artigo 6º - São direitos do Associado previdenciário os indicados nos incisos IV, V, VIII, IX e X do artigo 5º.”**

As adequações propostas além de, não violarem qualquer dispositivo legal ou normativo, estabelecem de forma clara a diferenciação entre as categorias de associados, não permitindo aos Conveniados o exercício dos direitos disciplinados nos artigos 4º e 5º do Estatuto Social, o que se justifica até mesmo porque referida categoria somente poderá aderir aos quadros da AFRESP por convênio com outra entidade onde terá direitos exclusivos.

Ainda sobre referidas alterações podemos justificar sua legalidade ante ao teor do disposto no artigo 55 do Código Civil Brasileiro que, permite ao Estatuto Social da entidade instituir Categorias com vantagens especiais.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 55 do Código Civil:





FARÁG, FERREIRA & VIEIRA  
ADVOGADAS E ADVOGADOS

**“Art. 55 – Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”**

Justificadas as alterações, caberá aos termos do Convênio a fixação das regras de adesão ao plano de Saúde AMAFRESP, respeitado o regulamento, bem como o estabelecimento de eventuais contrapartidas pela entidade Congênere.

Além disso, caberá à AFRESP a avaliação e a fixação do estabelecimento de regras quanto a eventual utilização de mecanismos de mitigação de riscos, como, por exemplo a aplicação de carências, Cobertura Parcial Temporária, dentre outros permitidos pela legislação vigente.

## **II - CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto podemos concluir que não há vedação legal para a efetivação das alterações pretendidas.

Quanto a adesão ao plano, caberá a AFRESP mediante estudos técnicos, optar pela melhor forma a garantir a saúde do plano, inclusive, como já dito, com possibilidade de fixação de prazos de carência, Cobertura Parcial temporária dentre outros modos de mitigação de riscos.

São estas as considerações necessárias.

São Paulo, 04 de maio de 2023.

**FARÁG FERREIRA E VIEIRA ADVOGADAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Carlos Rogério Silva – Assessoria Jurídica AFRESP**

